



## PLANO DE ASSISTÊNCIA PAZ INFINITA

24  
Horas  
com você

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA HABILITAÇÃO DE OUTREM E  
INABILITAÇÃO DA RECURSANTE.

EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO N° 002/2021/SDS -PE

A Ilustríssima Senhora Layde Dayana Ferreira Braga Pregoeira  
Oficial do Município de Paramoti/CE.



A Empresa FRANCISCA ELIANE DE ALMEIDA BARROS -ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob n° 17.350.451/0001-51, sede na Rua 25, n° 14, A, Bairro Conjunto Jereissati I, CEP: 61.900-500, Maracanaú, tendo como representado legal a senhora Francisca Eliane de Almeida Barros, brasileira, Divorciada, empresária, Inscrito no CPF sob o n° 448.352.303-10, Cédula de Identidade n° 8910002010192/SSP/CE, vem tempestivamente, com fulcro no artigo 109, inciso I, "a", da Lei n° 8.666/93, combinado com o art.4, Inciso XVIII, interpor recurso, tendo em vista que, que já foi declarado o vencedor da licitação sosografada e estabelecido o prazo recursa na plataforma BBMNET.

### RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão da Senhora Pregoeira Layde Dayana Ferreira Braga, por inabilitar **ILEGALMENTE** a empresa FRANCISCA ELIANE DE ALMEIDA BARROS -ME. Se apegando na seguinte alegação, conforme recorte na integra da mensagem do chat da Plataforma BBMNET, Vejamos:

"09/04/2021 11:11:31 Pregoeiro: Inabilitação do Francisca Eliane de Almeida Barros - ME / Licitante 2: A Licitante apresentou a prova de regularidade para com a Fazenda Municipal e junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) com datas de validades expiradas, quanto a essas duas certidões a licitante, por ser Microempresa, tem o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar a regularização, conforme item 7.7.17. **Porém a licitante apresentou atestado de capacidade técnica assinado por gestor diferente do contrato anexado, o atestado menciona ainda que o serviço estaria sendo executado na data de assinatura do atestado, ou seja em 23 de Dezembro de 2020, sendo que o contrato anexado se venceu em 31 de Dezembro de 2017. Por estas razões não consideramos válido o referido atestado, tornando a licitante Francisca Eliane de Almeida Barros - ME inabilitada.**" (Grifo Nosso).

Inicialmente, cabe destacar que pela interpretação das motivações levantadas pela senhora Pregoeira para inabilitar a recursante, seria que supostamente o Atestado não corresponderia ao Contrato ou vice-versa.

Pois bem, a Empresa FRANCISCA ELIANE DE ALMEIDA BARROS-ME está na condição de prestadora de serviços funerário no



## PLANO DE ASSISTÊNCIA PAZ INFINITA



Município de Aquiraz no período de 2013 a 2021. Veja a tabela abaixo:

Órgão Licitante	Modalidade	Exercício	Contrato Original n°	Fornecedor
Prefeitura Municipal de Aquiraz-CE	Pregão Presencial n° 2013.02.06.002	2013	20130060	FRANCISCA ELIANE DE ALMEIDA BARROS -ME
Prefeitura Municipal de Aquiraz-CE	Pregão Presencial n° 2013.02.06.002	2014	20130060	FRANCISCA ELIANE DE ALMEIDA BARROS -ME
Prefeitura Municipal de Aquiraz-CE	Pregão Presencial n° 2015.03.09.001	2015	20150191	FRANCISCA ELIANE DE ALMEIDA BARROS -ME
Prefeitura Municipal de Aquiraz-CE	Pregão Presencial n° 2016.01.08.001	2016	20160065	FRANCISCA ELIANE DE ALMEIDA BARROS -ME
Prefeitura Municipal de Aquiraz-CE	Pregão Presencial n° 2017.02.21.001	2017	20170051	FRANCISCA ELIANE DE ALMEIDA BARROS -ME
Prefeitura Municipal de Aquiraz-CE	Pregão Presencial n° 2017.02.21.001	2018	20170051	FRANCISCA ELIANE DE ALMEIDA BARROS -ME
Prefeitura Municipal de Aquiraz-CE	Pregão Presencial n° 2017.02.21.001	2019	20170051	FRANCISCA ELIANE DE ALMEIDA BARROS -ME
Prefeitura Municipal de Aquiraz-CE	Pregão Presencial n° 2017.02.21.001	2020	20170051	FRANCISCA ELIANE DE ALMEIDA BARROS -ME
Prefeitura Municipal de Aquiraz-CE	Pregão Presencial n° 2017.02.21.001	2021	20170051	FRANCISCA ELIANE DE ALMEIDA BARROS -ME

Logo, é facilmente perceptível que o atestado de capacidade técnica apresentado, assim como, o contrato constante nos documentos de habilitação, atendem todos os requisitos do edital e das leis que regem o certame licitatório. Segue em anexos, a relação dos contratos e pagamentos informados pela Prefeitura Municipal de Aquiraz no portal da transparência, quando ao envio do "SIM", que esclareci qualquer informação

Rua 25, n° 14 A - Conjunto Jereissati I - Fones: 3274.6309 / 8700.6990/3212 2916  
Maracanaú - Ceará - CNPJ 17.350.451-0001/51 - Inscrição Estadual 06.627.566-0  
E-mail: funerariapazinfinita@hotmail.com

complementar que possa ser solicitado por esta Comissão de licitação.

O atestado de capacidade Técnica, quando solicitado por qualquer contratado (Prestador de serviços) é emitido pelo gestor ordenador de (despesa) responsável no momento da solicitação do atestado de capacidade técnica, sendo que, a única prerrogativa para emissão do Atestado de capacidade técnica é que os serviços tenha sido prestados ou estejam sendo prestado de forma satisfatória. Depreendi pelos argumentos da Senhora Pregoeira, que ela partiu do "princípio da desconfiança" quando a veracidade do documento. Sendo que, o documento é assinado por servidor público com (fé) pública para a realização da emissão do referido atestado de capacidade técnica.

Para demonstrar a ilegalidade da decisão da Senhora Pregoeira em inabilitar a empresa **FRANCISCA ELIANE DE ALMEIDA BARROS-ME** vamos apresentar um recorte de trecho do item do edital que foi usada como argumento para nossa inabilitação. Vejamos:

**6.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

6.6.1 - Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica de serviços prestados, obrigatoriamente pertinente e compatível com o objeto desta licitação, expedida por entidade pública ou privada, usuária do fornecimento em questão, comprovando o fornecimento do objeto, conforme Termo de Referência - Anexo I. Somente serão considerados válidos os atestados com timbre da entidade expedidora e com identificação do nome completo do emitente. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido na entidade, estando as informações sujeitas à conferência pela Pregoeira ou quem este indicar. Os atestados deverão estar necessariamente em nome de licitante.

a) No atestado de capacidade técnica deverá estar descrito expressamente os itens cuja execução ou entrega foram realizadas, sendo estes compatíveis com o Termo de Referência deste edital, conforme o caso.

b) Poderá, facultativamente, vir acompanhado junto ao atestado de capacidade técnica para comprovação ao que dispõe o item 6.6.1. "a", instrumento de nota fiscal e/ou contrato respectivo ao qual o atestado faz vinculação.



**FACULTATIVAMENTE**

As regras editalícias são claras, objetivas, evidentes e cristalinas quanto a não obrigatoriedade de apresentação de contratos e aditivos. A alínea "b" informa que poderá, FACULTATIVAMENTE, vir acompanhado junto ao atestado de capacidade técnica para comprovação ao que dispõe o item 6.6.1 "A", instrumento de nota fiscal e/ou contrato respectivo ao qual o atestado faz vinculação.

Se o edital não tornou obrigatório nem apresentação de contrato, o que já seria ilegal tal exigência, conforme já se

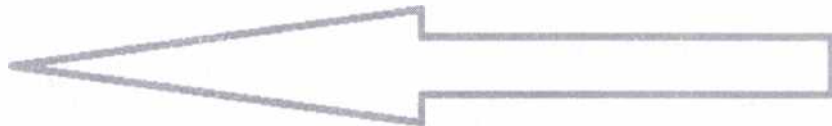
pronunciou O Tribunal de Contas da União, em diversos julgados, não se pode imaginar apresentar termos de aditivos ao contrato, sem nem ter previsão editalícia.

Senhora Pregoeira o princípio da vinculação ao edital, da legalidade, da proposta mais vantajosa para o erário público foram simplesmente **"tritурados"** com tal decisão tomada por Senhora, não tem nenhum amparo legal, inabilitar a licitante por documentos que não foram exigidos no edital convocatório. Se existem dúvida do atestado ou a vigência do contrato apresentado, a Senhora poderia ter solicitado os documentos complementares que sanassem as dúvidas, conforme prever o item 6.2, Observação 2, vejamos:

6.2 - Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando será encerrada tal possibilidade (Art. 26 § 1º da Lei 10.024/2019), por meio eletrônico (upload), nos formatos (extensões) "pdf", "doc", "xls", "png" ou "jpg", observado o limite de 6 Mb para cada arquivo, conforme regras de aceitação estabelecidas pela plataforma [www.bbmnlicitacoes.com.br](http://www.bbmnlicitacoes.com.br).

OBS: Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública. (Art. 26 § 6º da Lei 10.024/2019)

OBS: Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários a confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via email, no prazo de 02 (duas) horas, sob pena de inabilitação.



Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

"é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)".

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e

condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância e cumprimento do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 20023200009391), registrou:

"Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)" (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia."

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, **deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório**, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (TCU - Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do artigo 41 com aquela do artigo 4º, pode se afirmar a estrita vinculação da administração ao edital, seja quanto as regras de fundo, quanto aquelas de procedimento.

Prossegue ainda a Jurisprudência:

"Constitucional e Processual Civil. Licitação. Instrumento convocatório. Exigência descabida. Mandado de segurança. Deferimento. **A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar da concorrência.**" (STJ - MS 5647-DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 17/02/99, p. 00102).

"Direito Público. Mandado de segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao EDITAL. Interpretação das

cláusulas do instrumento convocatório pelo Judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público. Possibilidade Cabimento do mandado de segurança para esse Deferimento. O EDITAL no sistema jurídico constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e do Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao EDITAL não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração." (STJ - MS 5418-DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 01/06/98, p. 00024).

*Senhora Pregoeira, não tenho dúvidas que esse recurso será apreciado por parecer jurídico opinativo da Procuradoria Jurídica desse respeitável Município, assim como, pelo ordenador de despesa (Secretário (a) da pasta, sendo que, acreditamos por todos os motivos expostos na reformulação da decisão inicial de inabilitação da recursante.*

*Na esfera administrativa a referida decisão ainda poderá ser mantida, o que não acreditamos nessa hipóteses, porém na esfera judicial, caso perdure a ilegalidade no julgamos da recursante, não temos dúvidas na reformulação ou anulação do certame.*

**CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

Senhora Pregoeira por todo o exposto rogamos e acreditamos que a decisão inicial de inabilitação da recursante será retificada em fase de recurso. Em conversa telefônica formal com servidores do Tribunal de Contas do Estado -TCE, acerca de aprofundar o entendimento já Consolidado pelo TCU. Falamos com servidor público daquele respeitável órgão, assim foi informado as opções de registro de irregulares junta a Corte de Contas Estadual ou Processo Constitutivo Normativo, acerca dos motivos discutidos.

**DO PEDIDO**

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, para no



**PLANO DE ASSISTÊNCIA PAZ INFINITA**

24  
Horas  
Por Dia

mérito julgar **HABILITADA** a empresa **FRANCISCA ELIANE DE ALMEIDA BARROS-ME**, por ter cumprido todas as exigências editais **354** por todos os fatos que foram registrados até aqui. Ainda **354** seja disponibilizado no Portal de Conta do Tribunal de contas do Estado/Municípios a peça recursal na íntegra, conforme instrução normativa nº 04/2015. Extinto TCM/CE.

Também, findando o processo fica desde já, registrado o pedido de cópia integral do processo, tendo em vista, possíveis ações de ação anulatória do certame. Onde será ainda, remetido cópia integral do processo a inspetoria/TCE/CE, e Para o Ministério Público Estadual.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, roga-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, na hipótese disso não ocorrer, requer-se subida desse recurso à autoridade superior, consoante prevê o art.109, Parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93, observando-se ainda o disposto no Parágrafo do mesmo artigo.

Nestes termos  
Aguarda Deferimento

Maracanaú, 13 de abril de 2021.

17.350.451/0001-51

FRANCISCA ELIANE DE ALMEIDA BARROS - ME

Rua 25, 14-A

Conj. Jereissati I - CEP 61.900-500

Francisca Eliane de Almeida Barros - ME

CNPJ nº 17.350.451-0001/51



**4º ADITIVO AO CONTRATO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 2017.02.21.001**

**OBJETO:** Prestação de serviços de funeral completo para pessoas carentes do Município de Aquiraz.

O MUNICÍPIO DE AQUIRAZ, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Rua Nossa Senhora de Lourdes, S/N, Gruta, Aquiraz, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 07.911.696/0001-57, através da **Secretaria do Trabalho e Assistência Social**, representada pela Secretária, **Sra. Francisca Pessoa de Carvalho Gomes**, infrafirmado, doravante denominado de **CONTRATANTE** e, do outro lado, a **Empresa Francisca Eliane de Almeida Barros-ME**, inscrita no CNPJ 17.350.451/0001-51, representada pela **Sra. Francisca Eliane de Almeida Barros**, CPF. 448.352.303/10, ao fim assinado, doravante denominada de **CONTRATADA**, resolvem aditivar o contrato firmado decorrente do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 2017.02.21.001**, e em conformidade com as disposições da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, mediante as cláusulas e condições a seguir.

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

O aditivo ao contrato em questão encontra amparo nos artigos 57, Inciso II, da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DA JUSTIFICATIVA**

A Lei 8.666/93 prevê no art. 57, Inciso II, a prorrogação dos contratos da prestação de serviços a serem executados de forma contínua. A presente prorrogação do prazo faz-se necessário, tendo em vista a necessidade da continuidade da prestação do serviço às pessoas carentes do Município.


**CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO**

O contrato fica prorrogado a partir de **01 de julho de 2020**, por igual período (10) meses, conforme Cláusula Quarta do contrato original.

**CLÁUSULA QUARTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

As demais cláusulas e condições do contrato original permanecem inalteradas e aplicam-se ao presente termo. E, por estarem contratadas, assinam as partes por seus representantes, firmando o presente em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Aquiraz, 29 de junho de 2020.

  
**Francisca Pessoa de Carvalho Gomes**  
Secretaria do Trabalho e Assistência Social  
**CONTRATANTE**

  
**Francisca Eliane de Almeida Barros-ME**  
**Francisca Eliane de Almeida Barros**  
**CONTRATADA**